Processo n.º 253/2007

Recorrente : **A**

Recorrido: Secretário para a Segurança (保安司司長)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, residente em Hong Kong, vem interpor Recurso Contencioso de Anulação do Despacho do Exmº Senhor Secretário para a Segurança, alegando que:

1. A decisão recorrida busca apoio e fundamento nas alegadas informações seguras e credíveis cuja existência o ora recorrente não teve oportunidade de sindicar.
2. Tais informações, a existirem, são de natureza policial sem qualquer confirmação judicial condenatória.
3. O ora recorrente não pertence nem está conotado com qualquer associação criminosa, do tipo sociedade secreta.
4. O despacho recorrido, ao apoiar-se nesse tipo de informação policial de natureza preventiva e cujos métodos de obtenção são dúbios e insindicáveis, assenta não em factos concretos

mas sim em meras suposições ou suspeições.

5. O que faz inquinar o despacho recorrido do vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de factos.

6. Ainda que houvéssemos que aceitar por boas e existentes tais informações policiais, sempre se dirá que, com base apenas nessas informações e na ausência de qualquer condenação judicial, a decisão recorrida é severa em demasia, o que faz inquiná-la do vício de violação de lei, por inobservância ao princípio da proporcionalidade consagrado no nº 2 do artigo 5º do Código de Processo Administrativo em vigor.

7. Dificilmente se alcança o raciocínio por detrás da decisão recorrida que pretende afirmar que a interdição de 10 anos se acha equilibrada e proporcional aos objectivos a prosseguir.

Termos em que deve o presente recurso ser admitido, e, a final, ser julgada procedente, por provado, em face da existência dos vícios de erro nos pressupostos de facto, de violação de lei, e violação do princípio de proporcionalidade consagrados no n.º 2 do artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo em vigor, e, em consequência, ser anulado o acto administrativo recorrido.

Para tanto, requer:

a. A citação da entidade recorrida para, querendo, contestar, dentro do prazo legal, sob cominação;

b. O envio ao douto Tribunal do processo administrativo relativo ao ora recorrente, em especial as informações

seguras e credíveis que serviram de fundamentação fáctica à decisão recorrida.

Citada, a entidade recorrida contestou, pugnando pela inexitência de qualquer vício apontado e pela improcedência do recurso.

Não houve alegações facultativas.

O digno Magistrado do Ministério Público apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

"Vem **A** impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 16/3/07 que, em sede de recurso hierárquico, manteve decisão do Comandante substituo do CPSP de 14/08/06 de interdição da sua entrada na RAEM pelo período de 10 anos, assacando-lhe vícios de erro nos pressupostos de facto e afronta do princípio da proporcionalidade, argumentando, no essencial, inexistir prova suficiente e convincente da sua alegada pertença a qualquer associação criminosa, tipo sociedade secreta, sendo que, de todo o modo, a medida aplicada se apresenta como excessiva.

Cremos, porém, não lhe assistir razão.

A medida de recusa de entrada ficou a dever-se à existência de fortes indícios da sua pertença ou ligação a associação criminosa, do tipo sita (al b) do n.º 1 do art. 33º da Lei 6/97/M, de 30/7).

Da leitura do dispositivo em apreço resulta que para a interdição da entrada no Território basta que sobre os não residentes "conste informação ..." da existência de fortes indícios a que supra se aludiu.

A informação sobre tais indícios parece colher-se do instrutor

apenso, face a "informações recentes fornecidas por forças policiais regionais" que "apontam no sentido da continuidade da ligação e pertença de **A** a uma associação criminosa do tipo associação secreta (cfr. fls 31), ou ainda que "O órgão recorrido tem informações seguras e credíveis que o recorrente pertence a uma associação criminosa do tipo sociedade secreta" (fls 15), informações essas que se terão que haver como idóneas e credíveis, sendo que se não torna exigível para tal conclusão o fornecimento de casos ou situações concretas e específicas, donde aqueles indícios resultem: tratando-se, como se trata, de não residentes, é lógico, é normal que tais indícios provenham de informações de entidades credíveis, designadamente policiais exteriores ao Território o que, sucede precisamente no caso vertente.

Finalmente, torna-se óbvio que a medida em crise – e, estamos a falar de mera recusa de entrada no Território – foi tomada em sede de estratégia de prevenção e repressão da criminalidade organizada na RAEM, necessidade que se continua a sentir, tornando-se, pois, matéria do máximo interesse público, razão por que se não descortina a ocorrência da assacada afronta ao princípio da proporcionalidade: é sensato, é razoável que as entidades públicas para o efeito vocacionadas, em face de indivíduo sobre quem disponham de fortes indícios de pertença a associação criminosa lhe vedem, de acordo com os dispositivos legais vigentes, a entrada no Território, por forma a prevenir a criminalidade e salvaguardar a segurança, não se vendo que se mostre ultrapassada a justa medida, ou que outras medidas necessárias e adequadas para atingir aqueles fins pudessem ter sido tomadas, no quadro legal existente, que implicassem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica do recorrente, sendo certo

que, além do mais, o mesmo não tem família constituída na RAEM.

Donde, por não ocorrência e qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sejamos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Fundamentação

- Por despacho de 14 de Agosto de 2006, que tinha com base nos seguintes parecer e informação, foi decidido a interdição da entrada na RAEM o ora recorrente:

"Proposta

Assunto: Interdição de Entrada de Cidadão não Residente

1. **A** (M), titular do H.K.I.D. n.º XXX, solteiro, natural de Hong Kong, nascido em 08/12/1984, filho de **B** e de **C**, com residência permanente em Hong Kong,香港 XXX 村 XXX 樓 XXX 室 com o telefone n.º XXX e XXX, em 26/02/2006, foi convocado a comparecer neste Departamento por ter sido detectado no dia anterior a desenvolver actividades que não coadunam com as de um turista no "Casino Lisboa" (葡京娛樂場-XXX 貴賓會) e na inquirição a que foi sujeito declarou formalmente que há já um ano que se dedica a actividade de "bate-fichas" na RAEM, mais propriamente no Casino Lisboa, trabalhando para um tal **D** tel. XXX,

conta de registo XXX, auferindo mensalmente H.K.$20,000.00.

2. Prevê o ordenamento jurídico da RAEM, no âmbito do combate ao crime organizado, medidas de polícia tendentes a prevenir que a ordem e a segurança públicas da Região possam ser postas em causa com a presença de elementos não residentes ligados ao crime organizado – Lei n.º 6/97/M, artigo 33º n.º 1 al. b).

3. Quando essas presenças deixam de ser esporídicas, e o risco para aqueles interesses jurídicos aumentam, torna-se necessário julgar a conveniência da sua aplicação.

4. Assim, e porque informações recentes fornecidas por forças policiais regionais, apontam no sentido da continuidade da ligação e pertença de **A**, a uma associação criminosa do tipo associação secreta, proponho que a sua entrada na RAEM seja interditada por um período a decidir superiormente, de modo a prevenir riscos para a ordem e segurança públicas de Macau.

5. À consideração superior.

O Chefe da S.P.T.N.

F.J. da Rocha

Chefe n.º XXX

Parecer:

1. Segundo registo confidenciais facultados por Forças

Policiais Regionais, o indivíduo em apreço continua a ter ligação a uma associação criminosa.

2. Em 26/02/2006 declarou formalmente neste Departamento dedicar-se a actividade de "bate-fichas" no Casino Lisboa (葡京娛樂場-XXX 貴賓會), facto em que não há margem para dúvidas em face às suas deslocações frequentes e contínuas a este território nesses últimos dois anos;

3. Do que ficou referido, e atento à ordem e a segurança do território, proponho que o nome do **A**, titular do H.K.I.D. n.º XXX, fique incluído no lista de indivíduo inadimissíveis nesta R.A.E.M., interditando a sua entrada por um período não inferior a 10 anos, nos termos do Artº 33º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho;

4. À consideração superior.

O Chefe do Depº de Infoº.,

Em 14/08/2006

Informação

Assunto: Recurso Hierárquico

Recorrente: **A**

Termos Legislativo: artº 159º do CPA

1. O recorrente vem impugnar o despacho através do qual lhe foi interditada a entrada em Macau pelo período de 10 anos, invocando em síntese que,

2. anteriormente entrava e saía livremente de Macau;

3. que não está ligado às seitas;

4. que se prepara para constituir família com a pessoa que escolheu viver a qual reside em Macau e, por isso.

5. a medida de interdição vai estragar essa relação;

6. que o órgão recorrido não tem provas da sua alegada relação com o crime organizado;

7. Terminando por requerer a revogação da medida.

8. O órgão recorrido tem informações seguras e credíveis que o recorrente pertence a uma associação criminosa do tipo sociedade secreta, e por isso a sua presença na RAEM traria riscos para a ordem e segurança públicas,

9. pelo que tendo em conta a directa satisfação do interesse público de protecção da comunidade residente, por força das funções específicas da PSP, sempre que haja comprovadas suspeitas que determinado indivíduo se enquadra na tipologia da alínea b), do n.º 1, do artº 33º, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, como é o presente caso, fundamenta e aconselha que a sua entrada em Macau seja interditada por um período adequando à obtenção dos fins que se pretende: a defesa dos bens jurídicos acima referidos. E foi o que se fez, aplicando-se uma medida policia que se traduz no seu afastamento da Região.

10. Assim, por o despacho não conter qualquer vício que possa levar à sua anulabilidade, dever ser negado provimento ao

recurso interposto, mantendo-se a medida em vigor.

11. À consideração de V.Exa..

CPSP, aos 5 de Março de 2007.

O Comandante Subst.,

Lei Siu Peng

Superintendente

Despacho

Assunto: Recurso Hierárquico necessário

Recorrente: **A**

Recorrido: Comandante substituto do CPSP

Concordo com a análise do autor do acto recorrido.

Porquanto, por considerar que o acto do Comandante Substituto do CPSP que interditou a entrada de **A** pelo período de 10 anos, não padece de qualquer vício, decido mantê-lo integralmente, negando provimento ao presente recurso.

Notifique.

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 16 de Março de 2007.

O Secretária para a Segurança

Cheong Kuoc Vá

Conhecendo.

1. O recorrente colocou duas questões:

Uma, tendo o acto administrativo recorrido com base nos factos não judicialmente confirmado donde se permite concluir pela pertença à associação criminosa, incorre no erro nos pressupostos de facto;

Outra, a título do fundamento subsidiário, o órgão recorrido, ao decidir interditar a entrada do recorrente por 10 anos, viola o princípio de proporcionalidade.

Então vejamos.

2. *In casu,* o acto foi fundamentado de direito apenas no artigo 33º nº 1 alíneas b) e d) da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho.

Como se sabe, a Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho, que, revogando a Lei nº 1/78/M, de 4 de Fevereiro, tem por epígrafe "Lei da Criminalidade Organizada", é um diploma que surge num momento particularmente sensível da vida de Macau, com notória insegurança pública imputada, geralmente, a actividades de associações ou sociedades secretas e que teve o propósito de reprimir certo tipo de criminalidade e de tranquilizar a opinião pública.[1]

Sob o titulo de "Proibição de Entrada no Território" dispõe o seu artigo 33º que:

"1- Será proibida a entrada no Território aos não residentes a respeito dos quais conste informação sobre:

a) Condenação por crime previsto no artigo 2º ou de idêntica natureza, ainda que por tribunal fora de Macau;

---

[1] Vide o acórdão deste Tribunal de 15 de Abril de 2004 no processo nº 162/2003

b) Existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta, ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade;

c) Existência de fortes indícios da intenção de prática de delito grave;

d) Existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território;

e) Vigência de período de interdição de entrada no Território.

2 A decisão da autoridade administrativa competente pode ser impugnada nos termos gerais".

Esta disposição determina a proibição de entrada ("será proibida"), assim, vinculando a autoridade administrativa a ordenar essa proibição, ou seja aqui contém um poder vinculado à ocorrência de factos enumerados no preceito, (havendo embora situações em que o poder não é predominantemente vinculado – alíneas b), c) e d) - no sentido de conferir ao órgão poder discricionário na consignação dos factos a que fica vinculado).

Esta se distingue do poder da Administração nos termos do o artigo 14º do Decreto-Lei nº 55/95/M,[2] onde se refere apenas que "pode

---

[2] O artigo 14º do Decreto-Lei nº 55/95/M, de 31 de Outubro (com a epígrafe "Recusa de entrada") estabelece:

"1 Quem, depois de autorizado a entrar e permanecer em Macau, nos termos dos artigos anteriores, iluda as disposições legais que regulam a concessão de autorização de residência, saindo e entrando no Território com periodicidade e intervalos de tempo reduzido, pode ter proibida a sua entrada por despacho do Governador.

Pode também ser proibida a entrada no Território, às pessoas não admissíveis inscritas na lista elaborada pela P.S.P., com o contributo das policias e tribunais, em virtude de:

a) Expulsão do Território nos termos legais;

ser" proibida a entrada, deste modo a deixar ao critério da administração essa medida, pois confere ao órgão um poder discricionário, só limitado pela ocorrência de certos factos – indícios.[3]

Perante esta disposição legal, logo que se verifica a situação em que se ocorre um daqueles factos, a Administração não tem liberdade de escolha – proibir ou não proibir a entrada -, pois, o assumir dos preceitos depende da verificação de alguns conceitos vagos e imprecisos, uma vez que o legislador tenha utilizado, para as situações elencadas no artigo 33º nº 1, exceptuando as referidas alíneas a) e e), conceitos vagos e imprecisos, como "fortes indícios", "delito grave", "ameaça para ordem pública" e ameaça "para a segurança do Território".[4]

Ou seja, cabe sempre à Administração a verificar da existência "fortes indícios", verificação esta que é sindicável, e, verificando estes, ficará logo vinculada à decisão de não admitir a entrada da pessoa em causa.

Quer isto dizer também, só faz sentido discutir o erro nos pressupostos de facto nesta parte quanto à existência de "fortes indícios", como o que se encontra no presente caso.

São taxativas as elencadas situações que servem para a decisão de proibição da entrada, e basta verificar uma delas.

Não obstante disto, o acto recorrido recorreu a duas das situações de al.s b) e d) para fundamentar a sua decisão.

---

b) Condenação em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano;

c) Existência de fortes indícios de terem praticado um delito grave."

[3] Acórdão do TSI de 3 de Fevereiro de 2000 do processo nº 1145.

[4] É chamada esta como discricionaridade imprópria, vide o Acórdão do Tsi de 3 de Fevereiro de 2000 citado.

Como resulta dos factos assentes, temos que, em conformidade com as investigações efectuadas, o mesmo é membro de seita sediada em Hong Kong. Perante isto, o órgão concluindo que, face aos riscos que nele se potenciam para a ordem e segurança públicas da Região, e à necessidade da satisfação do interesse público, da protecção da comunidade residente e da prevenção criminal, aplicou-lhe a medida de proibição de entrada nos termos das alíneas b) e d), do n° 1, do artº 33°, da Lei n° 6/97/M.

Já dissemos, basta verificar uma das situações para a decisão desta medida. Este preceito, como atrás se viu, impõe que se verifiquem "fortes indícios" de que a pessoa a proibir "pertença ou ligação a associação criminosa, … ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade".

Para este efeito, é lícito apelar para a noção de "fortes indícios" do artigo 186º do Código de Processo Penal, logo constata clara e inequivocamente esse "juízo grande probabilidade, fortes vestígios, suspeitas, presunções ou sinais que convençam da existência de ameaça para a ordem pública ou segurança interna".[5]

De todo o modo, digamos que se trata de matéria de que o processo instrutor e pareceres anteriores aquele despacho dão proficiente conta, de que obviamente o acto se podia apropriar, sendo que o fez nos termos adequados, isto é, pese embora se não pudesse imputar ao recorrente a pratica de crime de associação criminosa, por inexistência de sentença condenatória, poderá e deverá o conhecimento desses factos, policialmente presenciados, ser levado em devida conta e análise quer do comportamento desviante daquele, quer do juízo de perigocidade do

---

[5] Sobre este noção de fortes indícios, cfr., v.g., o Acórdão do T.S.J. de 23-6-98-Rec. nº 865.

mesmo para a segurança e ordem públicas da RAEM.

Sendo o recorrente não residente, com certeza, a administração da RAEM só poderá ter este conhecimento fáctico através das informações policiais credíveis da Região vizinha, informações estas que ficam sujeitas à livre credibilidade do órgão policial da RAEM. E quando não houver verificado manifesto erro na formação desse juízo de "fortes indícios" para abalar os pressupostos fácticos, a conclusão do acto recorrido não se enferma de qualquer vício da ilegalidade.

Como tal, afigura-se também ter uma correcta aplicação dos dispostos no citado artigo 33º.

Logo, é de se dar por existentes os factos com base dos quais serviram para a decisão da medida, não se verificando no entanto este impugnado vício do erro sobre os pressupostos de facto e de direito.

3. Com a decisão acima tomada, ficou manifestamente infundada a alegação destes vícios, pois, como acima se referiu, a Administração, perante a disposição legal e uma das situações verificadas – a que fica vinculada -, não tem escolha se autoriza ou não a entrada, mas sim deve decidir no sentido de interdição de tal indivíduo.

Respeitante à graduação do período da interdição, também não se observa que tenha havido violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida aplicada está dentro da respectiva moldura abstracta e mostra-se até um graduação razoável, vista a aplicação da anterior medida, sem se mostrar erro manifesto na medida concreta escolhida.

Também é de improceder o recurso nesta parte.

Pelo que, inverificando os vícios impugnados, há que negar provimento ao recurso *sub judice* no seu todo, por o acto recorrido não só não padecer efectivamente de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo recorrente, nem de quaisquer outras de que nos cumpra conhecer oficiosamente.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância negar provimento ao recurso contencioso interposto pelo **A**.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 24 de Julho de 2008.

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong